



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara  
Sessão: 8/10/2013

33 TC-000042/014/11 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Silveiras.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Edson Mendes Mota (Prefeito), Marco Aurélio Gonçalves Ferreira Diniz (Secretário de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração CIAP.).

**Objeto:** Conjunção de esforços para operacionalização da execução e desenvolvimento do "Programa Pronto-Atendimento".

**Em Julgamento:** Termo de Parceria firmado em 10-01-08. Valor - R\$798.162,00. Termos de Aditamento celebrados em 14-04-08, 30-05-08, 10-10-08 e 03-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 13-04-11.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

#### Relatório

Em exame, termo de parceria e termos aditivos firmados entre a **Prefeitura Municipal de Silveiras** e o **Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP**, tendo por objeto a operacionalização do desenvolvimento do Programa Pronto Atendimento.

O **ajuste**, no valor estimado de R\$ 798.162,00, foi firmado em 10/1/2008, com vigência de 12 meses. O **1º termo aditivo**, de 14/4/2008, objetivou redimensionar o valor estimado do ajuste, acrescendo o valor da parcela a partir de junho de 2008 de R\$ 45.798,90 para R\$ 47.854,06. O **2º termo aditivo**, de 30/5/2008, objetivou redimensionar o valor estimado do ajuste, passando o valor mensal, a partir de junho, para R\$ 49.787,75, retificando o constante do termo anterior, em razão da contratação de 02 escriturárias. O **3º termo aditivo**, de 10/10/08, redimensionou os valores dos meses de novembro de 2008 para R\$ 53.597,61, e de dezembro para R\$ 50.434,99. O **4º termo aditivo**, de 3/12/2008, objetivou prorrogar o prazo de vigência por mais 12 meses, e redimensionar os valores, passando a partir de janeiro de 2009 o valor para R\$ 46.757,79.

A fiscalização, a cargo da UR-14, apontou ocorrências, dentre elas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- a) o contrato foi firmado sem a realização de concurso de projetos;
- b) o Município não realizou estudos que indicassem as vantagens para a celebração da parceria;
- c) qualificação da entidade não estava ativa quando da consulta feita pela fiscalização;
- d) ausência de detalhamento quantitativo e financeiros no plano de trabalho, inclusive para aferição das metas a serem atingidas;
- e) finalidade estatutária incompatível com o objeto da parceria;
- f) inobservância das regras estabelecidas no artigo 16 e seus incisos da Lei Complementar nº 101/00;
- g) ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- h) ausência de plano de trabalho que identificasse as metas físicas dos Programas a serem executados;
- i) não há detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal pagos com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria.

Instadas, somente a Prefeitura compareceu com justificativas, deixando a entidade correr *in albis* o prazo de manifestação.

O processo tramitou pela SDG e, por força do TCA-27425/026/07, retornou ao gabinete.

É o relatório.

ak/



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000042/014/11

Os elementos constantes nos autos revelam a existência de graves irregularidades, dentre elas, a inexistência de concurso de projetos e de critérios objetivos para a escolha da entidade; a falta de apresentação de estudos técnicos (econômico-financeiro, jurídico etc.) a comprovar a vantagem para a celebração da parceria; a alínea "c" da cláusula terceira do termo de parceria<sup>1</sup> denota que o ajuste se presta, basicamente, à contratação de mão de obra, em descumprimento ao estabelecido no artigo 37, II, da Constituição Federal; a contratação de agentes comunitários de saúde sem concurso público afronta ao § 4º do artigo 198 da Constituição Federal e aos artigos 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006; dentre outras falhas relatadas pela fiscalização.

No tocante ao concurso de projetos, a despeito de não existir obrigatoriedade na Lei para a sua realização, a Corte vem sedimentando entendimento<sup>2</sup> no sentido de ser através dele que se possibilita uma maior transparência na escolha da entidade, de forma a assegurar a observância aos princípios constitucionais da moralidade, da imparcialidade e da isonomia.

Em que pese a Lei Federal nº 9.790/1999 silenciar e o Decreto Federal nº 3.100/1999 apenas possibilitar o concurso de projetos, uma aplicação irrestrita dos diplomas normativos ocasiona séria afronta aos princípios constitucionais e aos infraconstitucionais, possibilitando, dessa maneira, um verdadeiro apadrinhamento de entidades que sequer teriam capacidade técnico-operacional para o desempenho das atividades conveniadas, sem falar, ainda, na serventia como elemento de barganha política, emprego de parentes, amigos etc.

Acresça-se, ainda, que a falta de estudos a comprovar que o Poder Público não tem condições de prestar esse tipo de serviços, corrobora a tese de que a contratação não passou de mera terceirização dos serviços na área de saúde,

<sup>1</sup> C - responsabilizar-se pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste TERMO DE PARCERIA (...).

<sup>2</sup> TC-1924/005/07 - Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sentença publicada em 14/1/2009.

TC-002737/006/06 - Relator, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, sentença publicada em 17/12/2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

comprovada, também, pela lavratura de 04 termos aditivos que objetivaram o redimensionamento dos valores mensais praticados.

Soma-se a essas irregularidades, a contratação de Agente Comunitário de Saúde sem o devido concurso público, em contrariedade ao artigo 198, § 4º<sup>3</sup> da Constituição Federal e os artigos 9º<sup>4</sup> e 16<sup>5</sup> da Lei Federal 11.350/2006.

O julgamento irregular do termo de parceria é elemento suficiente para contaminar os quatro termos aditivos subsequentes.

Pelo assentado entendimento desta Corte de Contas, a decretação da irregularidade do ajuste principal, independente do momento em que ocorreu, por sequência lógica, alcança todos os atos subsequentes, fulminando-os de ilegalidade.

Em outras palavras, os aditivos em apreço estão contaminados pelos vícios averiguados no ajuste inicial, posto constituírem extensão do negócio principal, inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia do termo de parceria a que se reportam.

Nesse sentido, acolho o relatório da equipe de fiscalização, voto pela **irregularidade** do termo de parceria e de seus 04 termos aditivos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993. Aplico, ainda, **multa** de **200 UFESP's** ao Sr. Edson Mendes Mota, Prefeito à época, responsável pela assinatura do termo de parceria e dos termos aditivos, por violação aos artigos 3º da Lei nº 9.790/1999; artigos 9º e 16, ambos da Lei Federal nº 11.350/2006; ao artigo 37, II, e artigo 198, §4º, ambos da Constituição Federal e aos princípios constitucionais da impensoalidade e isonomia.

---

<sup>3</sup> §4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

<sup>4</sup> Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

<sup>5</sup> Art. 16 Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.